DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5034/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7570/2013
PROTOCOLO	: 1414359
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALEXANDRE ZAMBONI - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 08/2011
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 03/2011, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 08/2011 e seus Termos Aditivos, referente à contratação pública celebrada entre a Prefeitura de Caracol/MS e Alexandre Zamboni ME, visando à prestação de serviços de locação de 08 (oito) equipamentos reprográficos, com franquia mensal de 50.000 (cinquenta mil páginas), no valor de R$38.417,16 (trinta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e dezesseis centavos).

A 5ª ICE procedeu a Análise Processual constatando a ausência de documentação comprobatória da execução financeira da contratação, pelo que, requereu a notificação do Ordenador da Despesa.

Intimado na forma regimental, o Responsável pelo Ente manifestou-se nos autos apresentando documentos e justificativas.

Em Análise Conclusiva (ANC-5ICE-1619/2015) a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório - convite n. 03/2011, a formalização e a execução do Contrato n. 08/2011, atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como o previsto na redação da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, dos termos aditivos e execução financeira, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC/7735/2015, sugerindo a aplicação de multa, em face da remessa intempestiva.

É o Relatório.

A licitação realizada através do Convite n. 03/2011, foi executada nos moldes da Lei Federal 8.666/93.

O Termo de Contrato n. 08/2011 foi regularmente celebrado com a empresa Alexandre Zamboni – ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, assim como as condições para sua execução.

No que tange aos atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer da execução financeira do Contrato n. 08/2011, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações técnicas prestadas pela equipe técnica da Inspetoria, verifico ter obedecido aos seguintes estágios:

Valor Contratado	R$38.417,16
Termo Aditivo	R$4.712,64
Valor Empenhado	R$48.760,04
Despesa Liquidada	R$48.760,04
Pagamento efetuado	R$48.760,04

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.[1]

O referido contrato sofreu alteração através de dois Termos Aditivos, sendo o 1º Termo para acrescentar a instalação de um equipamento e o valor de R$4.712,64 ao inicialmente contratado e, o 2º Termo, devidamente assinado em 30/12/2011, para prorrogar por mais 12 (doze) meses o contrato firmado, bem como acrescentar a quantia de R$38.417,16.

[1] **Lei 4.320/64.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Nota-se que o presente contrato foi encaminhado a esta Corte, no memento da formalização do 2ºTermo Aditivo, oportunidade em que atingiu o valor estabelecido no art. 206, II, B, da RNTC/MS n. 76/2013.

Todavia, o referido termo de Contrato foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito do Município na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação e que os documentos deveriam ter sido remetidos até 7/01/2013, porém foram remetidos somente em 03/11/2014, extrapolando 646 dias o prazo para protocolização, portanto fixo a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013 e Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, incisos I e II da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/13, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite nº 03/2011 e a formalização do Termo de Contrato nº 8/2011, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis à matéria, **ressalvada** a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, a Ordenador de Despesas, Maria Odeth Constância Leite dos Santos, portadora do CPF n° Constância Leite dos Santos, CPF n. 904.257.661-87, residente no município de Caracol/MS à Av. Libindo Ferreira Leite, s/n, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 e Provimento 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente ao Termo do Contrato fora do prazo estabelecido.

III- Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, pague ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 83 da LC 160/12, c/c com o artigo 172, § 1º, item I, do Regimento Interno;

É a Decisão.

Campo Grande, MS 31 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga